

Parecer Jurídico

Assunto: Análise do Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos nº .20240442,20240443,20240444, Originado do Pregão Eletrônico nº 9/2023-062 FMAS

I - Preliminar de Opinião

Antes de adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual, corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUITA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do pedido de reequilíbrio econômico financeiro dos Contratos nº 20240442, 20240443, 20240444, originado do Pregão Eletrônico nº 9/2023-062-FMAS, para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controle interno.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II - Introdução

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 20240444, formalizada pela empresa VIRTUAL INFORMATICA - J. I. COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 06.955.625/0001-93, decorrente do Pregão Eletrônico nº 9/2023-062 FMAS. A análise se desenvolverá à luz da Lei nº 8.666/93, com foco na verificação da pertinência do pedido e na responsabilidade do Departamento de Compras na apuração dos fatos alegados pela contratada.

III - Relatório

A empresa VIRTUAL INFORMATICA - J. I. COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.955.625/0001-93, sagrou-se vencedora no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 9/2023-062 FMAS, formalizando os Contratos nº 20240442, 20240443, 20240444 com o Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará. O objeto do contrato consiste na aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender às demandas da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Posteriormente, a empresa contratada apresentou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, alegando aumento nos preços de mercado dos seguintes itens: Impressora jato de tinta com tanque de tinta, Nobreak 700 VA e Impressora Multifuncional

Laser. A empresa justificou o pedido com a apresentação de notas fiscais e orçamentos, demonstrando a variação dos preços entre a época da licitação e o momento atual.

O Departamento de Compras, por meio do Parecer da Diretora de Compras, manifestou-se favoravelmente ao reequilíbrio econômico-financeiro para os itens Impressora jato de tinta com tanque de tinta e Impressora Multifuncional Laser, considerando a robustez da documentação apresentada e a manutenção da margem de lucro da empresa abaixo daquela estabelecida na época da assinatura do contrato. Contudo, o Departamento de Compras opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio para o item Nobreak 700 VA, em razão da fragilidade da documentação comprobatória e do aumento da margem de lucro pretendida pela empresa.

A Diretora de Compras, Irânia de O. Cordeiro, portadora da portaria nº 1528/2024, em seu parecer, aduziu que:

O Departamento de Compras tomou conhecimento da solicitação constante na missiva da empresa J. I. COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA, que fora encaminhada ao Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará, no qual solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 20240442, 20240443, 20240444, originado do Pregão Eletrônico nº 9/2023-062 FMAS, para os itens: Impressora jato de tinta com tanque de tinta, Nobreak 700 VA e Impressora Multifuncional Laser, sobre qual passa a análise do mérito.

Aduz ainda que a contratada reporta-se, em suma, que a Impressora jato de tinta com tanque de tinta, Nobreak 700 VA e Impressora Multifuncional Laser, houve reajuste de preços desses produtos na distribuidora, fatores esses acostados no pedido.

Por fim, a Diretora de Compras pede o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato para os seguintes itens: Impressora jato de tinta com tanque de tinta passando dos atuais R\$ 776,00 para R\$ 833,90; e a Impressora Multifuncional Laser passando dos atuais R\$ 2.279,00 para R\$ 2.500,00.

Diante desse cenário, o presente parecer jurídico visa analisar a legalidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com base na legislação aplicável e nos documentos constantes nos autos.

IV - Análise

A questão do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos encontra amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura a manutenção das

condições efetivas da proposta nos termos da lei. Tal dispositivo visa garantir que o contratado não seja prejudicado por eventos supervenientes que alterem as condições inicialmente pactuadas, assegurando a justa remuneração pelo serviço prestado ou pelo bem fornecido.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso II, alínea "d", também prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos por acordo entre as partes, com o objetivo de restabelecer a relação inicialmente pactuada entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse contexto, o reequilíbrio econômico-financeiro se configura como um direito do contratado, desde que comprovada a ocorrência de fatos supervenientes que alterem a equação econômico-financeira inicial do contrato, tornando excessivamente oneroso o seu cumprimento.

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas,
nos seguintes casos:
 (...) II - por acordo das partes:
 (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 (...) § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

“... o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.”

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”
(...)

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente, a situação inicial estará modificada(...) Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete e equação econômico-financeiro.”

Destaca-se que a regra ora discutida é que a relação encargo-remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e contratos. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

No caso em tela, a empresa VIRTUAL INFORMATICA - J. I. COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA alega aumento nos preços de mercado dos itens contratados, em razão de fatores como conflitos geopolíticos, escassez de matéria-prima e aumento da inflação. Para comprovar suas alegações, a empresa apresentou notas fiscais e orçamentos, demonstrando a variação dos preços entre a época da licitação e o momento atual.

O Departamento de Compras, após análise da documentação apresentada, manifestou-se favoravelmente ao reequilíbrio econômico-financeiro para os itens Impressora jato de tinta com tanque de tinta e Impressora Multifuncional Laser, considerando a robustez da comprovação do aumento dos preços e a manutenção da margem de lucro da empresa abaixo daquela estabelecida na época da assinatura do contrato.

Contudo, o Departamento de Compras opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio para o item Nobreak 700 VA, em razão da fragilidade da documentação comprobatória e do aumento da margem de lucro pretendida pela empresa.

Nesse ponto, é importante destacar a responsabilidade do Departamento de Compras na verificação da veracidade dos fatos alegados pela empresa contratada. Cabe ao setor de compras analisar a documentação apresentada, verificar a consistência dos dados, comparar os preços praticados no mercado e avaliar se o aumento dos preços alegado pela empresa é justificado e condizente com a realidade.

A análise do Departamento de Compras deve ser realizada de forma criteriosa e imparcial, buscando garantir que o reequilíbrio econômico-financeiro seja concedido apenas quando estritamente necessário e devidamente comprovado, evitando-se o enriquecimento ilícito da empresa contratada e o prejuízo ao erário público.

No caso em tela, o Departamento de Compras cumpriu seu papel ao analisar a documentação apresentada pela empresa, verificar a consistência dos dados e comparar os preços praticados no mercado. Com base nessa análise, o Departamento de Compras opinou favoravelmente ao reequilíbrio econômico-financeiro para os itens Impressora jato de tinta com tanque de tinta e Impressora Multifuncional Laser, e pelo indeferimento do pedido para o item Nobreak 700 VA.

Portanto, asseverada está tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento neste caso em tela para minorar o valor dos itens.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado no sentido de que a Administração deve restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos sempre que comprovada a ocorrência de fatos supervenientes que alterem a equação inicial, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A título de exemplo, o Acórdão 2662/2015 - Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, tratou de caso análogo.

V - Conclusão

Diante do exposto, e considerando a análise realizada pelo Departamento de Compras, que atestou a comprovação e justificativa do pedido de reequilíbrio econômico para os itens Impressora jato de tinta com tanque de tinta e Impressora Multifuncional Laser, e o não atendimento dos requisitos para o item Nobreak 700 VA, este parecer jurídico opina pelo:

a) Deferimento parcial do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 20240442,20240443,20240444, para os itens Impressora jato de tinta com tanque de tinta e Impressora Multifuncional Laser, nos termos propostos pelo Departamento de Compras;

b) Indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 20240442,20240443,20240444, para o item Nobreak 700 VA, em razão da fragilidade da documentação comprobatória e do aumento da margem de lucro pretendida pela empresa.

Ressalta-se que a decisão final sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cabe ao gestor municipal, que deverá avaliar a conveniência e oportunidade da medida, considerando o interesse público e a disponibilidade de recursos financeiros, o pedido de reequilíbrio econômico, sempre e salutar lembrar setor responsável por analisar a

veracidades das razões apresentadas que atestou a existência de ocorrência extraordinária, imprevisíveis que determinou o AUMENTO do valor do produto no mercado, razão pela qual aprovo as minutas do termos aditivo, nos autos do processo, à luz da Lei nº 8.666/93, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

Este é o parecer, S.M.J.

Rondon do Pará-PA, 10 de março de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880